



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000784/2005-68
Recurso nº 345.130 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.592 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria Multa (cigarro estrangeiro)
Recorrente ANDERSON RICARDO LOURENÇO e OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 27/04/2005

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO.

A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante devido e a individualização do sujeito passivo são procedimentos administrativos inarredáveis e precedentes ao lançamento do crédito tributário.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator.

EDITADO EM: 24/12/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Assinado digitalmente em 24/12/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES 31/12/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 24/12/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES

Emitido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da Primeira Turma da DRJ Florianópolis (SC) que, por maioria ^[1], julgou procedente ^[2] a exigência da multa equivalente a R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro de procedência estrangeira apreendido ^[3] ^[4] ^[5], lançada contra quatro contribuintes: ANDERSON RICARDO LOURENÇO, ANTÔNIO JOSÉ AFFONSO, LOURIVALDO CARVALHO BALIEIRO e MÁRCIA BENEDITA DE OLIVEIRA. Ciência do lançamento, por via postal ^[6], nos dias 23 ^[7], 24 ^[8] e 25 ^[9] de maio de 2005.

Regularmente intimados do lançamento, dois dos quatro interessados instauraram o contraditório ^[10] com as razões de folhas 26 a 30 e 34 a 38, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Que, cada interessado é responsável somente pela quantidade de 5.000 maços, fato que entende comprovado à folhas 12/16. Não podendo ser responsabilizado pelo pagamento de multa atribuída em razão da apreensão de mercadorias de pessoas diversas.

Que, o valor da multa é demasiadamente excessivo.

Que, o Dr. Paulo César Beltrão, chefe da seção de Controle Aduaneiro da Delegacia da Receita Federal em Goiânia, em entrevista concedida e veiculada ao site do jornal sucesso, em 21/08/2004 informou que a multa por cada maço é de R\$ 0,98. Que é inadmissível o valor aplicado ser o dobro do que deveria ser aplicado.

¹ A julgadora Elizabeth Maria Violatto "votou pela improcedência em face da impossibilidade de individualização da propriedade das mercadorias".

² Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 51 a 55.

³ Decreto-lei 399, de 1968, ementa: Altera a legislação sobre fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira e dá outras providências.

⁴ Decreto-lei 399, de 1968, artigo 2º: O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira

⁵ Decreto-lei 399, de 1968, artigo 3º: Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. (Parágrafo único) Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

⁶ Avisos de recebimentos (AR) acostados nas folhas 18 a 21.

⁷ Antônio José Affonso e Márcia Benedita de Oliveira.

⁸ Anderson Ricardo Lourenço.

⁹ Lourivaldo Carvalho Balieiro.

¹⁰ Instauraram o contraditório com idênticas razões: Antônio José Affonso e Márcia Benedita de Oliveira.

RES

Autenticado digitalmente em 24/12/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES

Emido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Que, já houve penalização com a perda da mercadoria, inclusive havendo prisão pela autoridade policial, o que por si só já é suficiente para coibir a prática infracional.

Requerem seja declarada a nulidade do auto infracional, ou ao menos reduzido seu valor ao que efetivamente estava sob a responsabilidade de cada um.

Em face de diligência determinada pelo do órgão julgante de primeira instância, o ato administrativo que aplica a pena de perdimento foi acostado aos autos pela autoridade preparadora às folhas 46 a 49.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/04/2005

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSE. TRANSPORTE.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse ou transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 66 a 70 pelo sujeito passivo ANTÔNIO JOSÉ AFFONSO. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa ^[1] os autos posteriormente distribuídos a este conselho e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 72 folhas.

É o relatório.

¹¹ Despacho acostado à folha 72 determina o encaminhamento dos autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 66 a 70, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da exigência da multa equivalente a R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro de procedência estrangeira apreendido, lançada contra quatro contribuintes. Desses quatro contribuintes, dois instauraram o litígio e apenas um deles chegou à fase recursal.

Do exame dos autos, percebo que a autoridade administrativa competente para a constituição do crédito tributário pelo lançamento não individualizou os sujeitos passivos da obrigação vinculando-os às parcelas de cigarros apreendidos de cada um deles, tampouco buscou elementos para fazê-lo.

Ao revés da individualização, optou, sumariamente, pelo caminho mais simples: vinculou os quatro contribuintes identificados no auto de infração à quantidade total de cigarros apreendidos, procedimento em desconformidade com a determinação contida no artigo 142 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ora, se existe a possibilidade de identificação dos proprietários de cada parcela do cigarro importado apreendido, essa investigação precisa ser esgotada antes da juntada de todos eles sob o manto da solidariedade [¹²], porquanto inexiste lei designando-os com tal e o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal não resta irrefragável senão perante sua fática demonstração.

O mero trânsito de mercadorias de igual natureza importadas irregularmente em transporte comum não se presta, por si só, para caracterizar solidariedade por interesse comum.

Por outro lado, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante devido e a individualização do sujeito passivo são procedimentos administrativos inarredáveis e precedentes ao lançamento do crédito tributário.

¹² CTN, artigo 124: São solidariamente obrigadas: (I) as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; (II) as pessoas expressamente designadas por lei. (Parágrafo único). A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

DF CARF MF

Processo nº 13830 000784/2005-68
Acórdão nº 3101-00.592

Fl 96

S3-CIT1
Fl 75

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges

Assinado digitalmente em 24/12/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES 31/12/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 24/12/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES
Emitido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção 1ª Câmara

Processo nº : 13830.000784/2005-68
Interessado(a) : ANDERSON RICARDO LOURENÇA E OUTROS

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Despacho.

Brasília, 19 de janeiro de 2011



Chefe da Primeira Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional